

DECISÃO DO DIA

## TRF1 mantém embargo após falecimento do autuado e confunde reparação civil com persecução administrativa

Tribunal: TRF1 | Orgao: Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO | Processo: 0002079-17.2015.4.01.3603 | Data: 2026-05-27

Embargo ambiental • Prescrição administrativa • IRDR 94 TRF1 • Acessoriedade do embargo • Tutela de urgência

### Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região Coordenadoria da 11ª Turma Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO INTIMAÇÃO PROCESSO: 0002079-17.2015.4.01.3603 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002079-17.2015.4.01.3603 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) POLO ATIVO: ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADRIANA VANDERLEI POMMER - MT14810-A POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA FINALIDADE: Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, VIA DJEN, por meio de seus advogados listados acima, as partes:: ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO DE SOUZA Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, DOMICILIO ELETRÔNICO, as partes:: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ID do último ato proferido nos autos: 459220775 Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO PROCESSO: 0002079-17.2015.4.01.3603 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002079-17.2015.4.01.3603 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) POLO ATIVO: ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADRIANA VANDERLEI POMMER - MT14810-A POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Espólio de Paulo Roberto de Souza contra a decisão monocrática de sobrestamento processual (ID 445888873), por meio da qual este Relator determinou a suspensão do trâmite do recurso de apelação até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 1008130-20.2025.4.01.0000, em trâmite perante a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em suas razões de embargos de declaração (ID 446554658), a parte embargante alega a ocorrência de omissão na decisão impugnada, ao argumento de que este Relator deixou de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, com antecipação dos

efeitos da tutela recursal, formulado incidentalmente (ID 424138180), o qual teria sido reiterado em diversas oportunidades em razão da urgência envolvendo a liberação do embargo ambiental incidente sobre o imóvel rural da família. Sustenta o embargante, em síntese, que a suspensão processual decorrente do IRDR não impede a apreciação de medidas urgentes e de pedidos de tutela de urgência, conforme expressamente autorizado pelo art. 982, § 2º, do Código de Processo Civil. Argumenta, ainda, que o objeto da ação originária envolve ampla discussão fática e jurídica que não se limita estritamente à tese submetida ao IRDR, especialmente no que se refere à extinção da punibilidade em razão do falecimento do autuado, à ilegitimidade do espólio para responder por medidas de natureza pessoal e punitiva, à revelia do IBAMA, ao erro no perímetro do embargo constatado em prova pericial e à alegada regularidade ambiental do imóvel, indicada pela parte embargante com base na existência de Cadastro Ambiental Rural (CAR) e de Autorização Provisória de Funcionamento (APF) expedida pelo órgão ambiental estadual. Contrarrazões apresentadas pelo IBAMA (ID 450865247). É o relatório do necessário. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em exame, o recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade. No que tange à tempestividade, constata-se que a decisão monocrática de suspensão foi devidamente disponibilizada e publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 20 de outubro de 2025. O prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para a oposição dos aclaratórios iniciou-se no dia útil seguinte e findou-se em 27 de outubro de 2025. Como a petição recursal do Espólio de Paulo Roberto de Souza foi devidamente protocolizada no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) em 23 de outubro de 2025, o recurso é tempestivo. Ao analisar o teor da decisão monocrática, verifica-se que, de fato, limitou-se a determinar o sobrestamento do feito com base na admissão do IRDR nº 1008130-20.2025.4.01.0000 pela Terceira Seção deste Tribunal, sem emitir qualquer juízo de valor a respeito do pedido de tutela de urgência formulado de forma incidental pelo apelante (ID 424138180). A determinação de suspensão dos processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria objeto de incidente repetitivo é medida processual padrão, voltada a garantir a isonomia, a segurança jurídica e a uniformidade das decisões judiciais. No entanto, o sobrestamento da causa principal não impede, em absoluto, a apreciação de medidas urgentes destinadas a evitar o perecimento de direitos ou a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação às partes litigantes. O próprio legislador processual disciplinou a questão de maneira expressa no artigo 982, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, prevendo que, durante o período de suspensão do processo, o pedido de tutela de urgência deverá ser formulado e dirigido ao juízo onde tramita o feito sobrestado. Nesse contexto legal, cabe ao relator do recurso no Tribunal de segundo grau examinar as pretensões de natureza cautelar ou antecipatória que exijam pronta prestação jurisdicional, sob pena de violação direta ao direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região é pacífica ao reconhecer que o relator detém competência para examinar e decidir sobre pedidos de tutela de urgência e medidas de natureza cautelar, mesmo quando o processo principal encontra-se temporariamente suspenso por força de afetação em recurso repetitivo ou incidente de resolução de demandas repetitivas. Sobre a matéria, colhe-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM NORMAS INFRALEGAIS. SUSPENSÃO DE PROCESSOS PELO IRDR Nº 1032743-75.2023.4.01.0000. REALIZAÇÃO DE ATOS URGENTES. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE PERMANECE SUSPENSO EM FACE DO IRDR. 1. Pedido de antecipação de tutela recursal formulado nos autos de agravo de instrumento no qual se discute a concessão de financiamento estudantil (FIES) independentemente das exigências previstas na Portaria Normativa MEC nº 21/2014, como a média superior a 450 pontos e nota superior a zero nas redações do ENEM. 2. A matéria em questão está sujeita a julgamento repetitivo (IRDR1. 1032743-75.2023.4.01.0000), tendo sido determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, neste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme artigo 982, I, do CPC. 3. O artigo 314 do CPC permite a realização de atos urgentes para evitar dano irreparável durante a suspensão em julgamento repetitivo, justificando a apreciação do pedido de tutela de urgência. 4. A decisão recorrida destacou a ausência de probabilidade do direito, requisito essencial para a

concessão de tutelas de urgência, fundamentada no entendimento da 12ª Turma e do STJ no RMS 20.074/DF, que estabelece que as condições para a concessão do FIES estão no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, não podendo ser modificadas pelo Judiciário, cabendo a este apenas o exame da legalidade do ato administrativo. 5. Ausente a probabilidade do direito, o pedido de antecipação de tutela recursal deve ser indeferido, mantendo-se a decisão recorrida. Por sua vez, mantém-se suspensa a análise do mérito do recurso por força do referido IRDR. 6. Agravo interno conhecido e não provido. Decisão monocrática mantida, assim como a suspensão do agravo de instrumento (AGTEAG 1048967-88.2023.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 24/10/2024 PAG.) Assim, resta configurada a omissão apontada pela parte embargante, o que impõe o acolhimento parcial dos embargos de declaração, com efeitos integrativos, para que seja apreciado o pedido de tutela de urgência incidental (ID 424138180), o qual visa à suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº 12399-E. Para a concessão da tutela provisória de urgência em sede recursal, exige-se a demonstração concomitante da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, conforme a dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso concreto, o exame das premissas normativas e documentais revela a ausência de verossimilhança do direito invocado pelo Espólio de Paulo Roberto de Souza. A imposição de embargo de obra ou atividade decorrente de infração ambiental encontra respaldo no art. 72, VII e IX, da Lei n.º 9.605/1998, bem como nos arts. 3º, VII, 15-B, 101, II, e 108 do Decreto n.º 6.514/2008. Nos termos do art. 108 do referido decreto e do art. 51 da Lei n.º 12.651/2012, o embargo tem por finalidade impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada. A teor do art. 108 do Decreto n.º 6.514/2008 e art. 51 da Lei n.º 12.651/2012, o embargo de obra ou atividade “tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada”. Tais preceitos normativos estabelecem que o embargo é medida imperativa e de aplicação obrigatória pela autoridade fiscalizadora ao se constatar o desmatamento ilegal ou exploração irregular de vegetação nativa, inexistindo margem de discricionariedade de oportunidade ou conveniência para o órgão ambiental afastar a sua aplicação. Em cognição sumária, própria da tutela provisória, não se evidencia, neste momento, que o cancelamento da multa administrativa, por circunstância personalíssima relacionada ao falecimento do autuado, imponha automaticamente o levantamento do termo de embargo. De fato, a responsabilidade administrativa subjetiva que orienta as sanções de natureza estritamente punitiva, como a multa pessoal, não se confunde com o regime jurídico do embargo de áreas degradadas após 2008, decorrente do Auto de Infração nº 9057924, lavrado em 11/08/2014 em razão da destruição de 224,92 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, mediante corte seletivo e uso do fogo. O termo de embargo incide diretamente sobre o imóvel e possui natureza eminentemente cautelar, protetiva e reparatória, destinando-se a cessar imediatamente o dano ambiental, assegurar a regeneração natural da vegetação e viabilizar a recuperação física do solo degradado, conforme preveem o art. 51 do Código Florestal e o art. 101, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008. A medida veicula, em verdade, obrigações de fazer e de não fazer de caráter preventivo e ecológico, as quais se projetam no tempo com a finalidade de tutelar o bem jurídico ambiental. O dever de recuperar a área afetada possui natureza de obrigação real (propter rem), aderindo ao imóvel de forma indissociável. Portanto, enquanto não houver comprovação da integral e efetiva recuperação da vegetação nativa desmatada ou da regularização formal perante a autoridade ambiental competente, nos termos do art. 15-B do Decreto nº 6.514/2008, a restrição decorrente do embargo incidente sobre a área retificada pelo juízo e delimitada em 210,57 hectares deve permanecer incólume, sendo inviável a sua suspensão judicial sob o fundamento do falecimento do autuado originário. Diante da ausência de probabilidade do direito, não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, ainda que alegado perigo de dano. Ademais, o perigo de dano invocado, consubstanciado nas restrições comerciais e na negativa de acesso a financiamentos bancários e de crédito rural, não se sobrepõe ao relevante interesse público e constitucional de preservação do meio ambiente e de recuperação da cobertura florestal do bioma amazônico. A publicidade imposta pelo artigo 51, parágrafo 2º, da Lei nº 12.651/2012, pela qual as informações sobre os imóveis rurais embargados devem permanecer disponíveis eletronicamente na rede mundial de computadores, constitui direito legítimo da sociedade e dever legal da autarquia fiscalizadora,

visando a dar eficácia às obrigações ecológicas. Assim, os embaraços de ordem econômica decorrentes da legítima restrição ambiental não configuram lesão antijurídica idônea a autorizar o levantamento da medida cautelar sem a efetiva demonstração do reflorestamento integral ou de regularização ambiental da área degradada perante o órgão competente. Não obstante a alegação de perigo de dano pela parte embargante, deve ser integralmente mantido o sobrestamento do julgamento de mérito do recurso de apelação até a resolução definitiva do IRDR nº 1008130-20.2025.4.01.0000 pela Terceira Seção desta Corte Regional. O objeto controvertido da apelação cível do Espólio de Paulo Roberto de Souza reside justamente em definir se a extinção da punibilidade ou a eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação à infração ambiental principal acarreta, por via de acessoriedade ou dependência, a nulidade ou o levantamento compulsório do termo de embargo de área degradada. Essa matéria fática e jurídica coincide com precisão com a delimitação do tema afetado no aludido IRDR, cujo escopo é pacificar a tese jurídica acerca da "repercussão jurídica do reconhecimento judicial da prescrição administrativa da pretensão punitiva ambiental sobre a medida administrativa do termo de embargo ambiental, lavrado no âmbito de processo administrativo para apuração de infração ambiental, inclusive com relação ao terceiro adquirente". A suspensão do julgamento de mérito da apelação é impositiva para evitar a proliferação de decisões judiciais contraditórias entre os órgãos colegiados deste Tribunal, assegurando-se o respeito aos princípios constitucionais da isonômica prestação jurisdicional e da segurança jurídica. Portanto, o feito principal deve permanecer suspenso, ressalvada apenas a possibilidade de apreciação de medidas urgentes, sendo, nesta oportunidade, indeferido o pedido incidental formulado pelo apelante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os parcialmente, com efeitos integrativos, para sanar a omissão e decidir nos seguintes termos: a) indeferir o pedido de tutela de urgência incidental e antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado no ID 424138180, mantendo, em cognição sumária, os efeitos e restrições decorrentes do Termo de Embargo nº 12399-E, bem como a sua publicidade oficial, nos limites da área já delimitada nos autos; b) manter integralmente a suspensão do julgamento de mérito do recurso de apelação principal determinada no despacho de ID 445888873, por força do sobrestamento geral decorrente do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 1008130-20.2025.4.01.0000 em trâmite perante a Terceira Seção deste Tribunal. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Brasília, data da assinatura eletrônica. Desembargador Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator **OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS** - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. **OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 26 de maio de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 11ª Turma

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.